

**TC 013.356/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

**Responsáveis:** Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41)

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, prefeita do município de Pirapemas/MA no período 2005-2008 (peça 3, p. 59), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades Farinha Seca e Bagaceira (peça 2, p. 111 e 213-219).

## HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução que forma a peça 6 dos autos, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna, os dados básicos da avença e a tramitação na esfera do controle interno (itens 2-11, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo, a proposta de diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, no período de 8/11/2007 a 31/12/2011, bem como cópia legível dos documentos que deram suporte aos débitos nela verificados (item 19, p.3).

3. Essa proposta decorreu do fato de que o período de vigência do convênio alcançou os mandatos de dois prefeitos e não havia elementos nos autos a assegurar em quais das gestões os recursos foram efetivamente aplicados, de modo que se vislumbrou que a diligência em comento permitiria colher evidências sobre a responsabilidade de cada gestor em relação à movimentação das verbas em foco (peça 6, p. 2, itens 12-16).

## EXAME TÉCNICO

4. Após regular autorização (peças 7 e 8), a aludida diligência foi promovida por meio do Ofício 2234/2013-TCU/SECEX-MA (peça 9), o qual foi entregue no destino em 16/8/2013 (peça 10). Houve uma resposta preliminar do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil (peça 11) informando o redirecionamento da correspondência para outra instância da instituição e requerendo que novas solicitações fossem enviadas diretamente ao setor indicado (Centro de Apoio aos Negócios e Operações em Curitiba – Cenop Curitiba).

5. Porém, ao cabo do prazo inicialmente concedido, não foram fornecidos os documentos demandados, o que originou reiteração da diligência por meio do Ofício 2676/2013-TCU/SECEX-MA (peças 12 e 14), destinado a esse último setor do Banco do Brasil citado. Nesse ínterim, foi solicitada prorrogação de prazo relativo àquele fixado no Ofício 2234/2013 (peça 13), requerimento esse deferido pela eminente Ministra-Relatora, após parecer favorável no âmbito da Secex-MA, que concedeu novo prazo de sessenta dias contados do vencimento do inicialmente fixado (peças 15-17, 20 e 21).

6. Intempestivamente (peça 10 c/c peça 19, p. 1), o Banco do Brasil atendeu parcialmente o objeto da diligência, fornecendo tão somente os extratos bancários e informando que “os cheques, por estarem nominais a outros clientes, estão cobertos pelo Sigilo Bancário, conforme Lei Complementar 105/2001, necessitando de autorização judicial” (peça 19).

7. Em face dessa resposta, a Secex-MA enviou esclarecimentos ao Banco do Brasil sobre a posição do Tribunal acerca da matéria, por meio de correio eletrônico, ao tempo em que reiterou a requisição das cópias dos cheques, fixando prazo de quinze dias para atendimento (peças 22 e 23). Após comunicações intermediárias sobre o assunto (peças 24 e 25), finalmente a instituição bancária forneceu integralmente os documentos solicitados (peça 26), à exceção do comprovante de saque do valor de R\$ 900,00, lançado no extrato bancário em 24/11/2010 (peça 26, p. 51).

8. Posteriormente a esse último fornecimento de documentos, o Banco do Brasil protocolizou pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência (peça 27), e, depois, encaminhou novamente os extratos bancários e cópia dos comprovantes de saques (peça 32), o que pode ser considerado equívoco da instituição bancária uma vez que já houvera atendido à solicitação, como mencionado no parágrafo anterior; por outro lado, nessa remessa foi suprida a pendência citada em relação ao saque de R\$ 900,00 (peça 32, p. 14-17).

#### Análise

9. Não obstante a ilegibilidade de alguns dados dos cheques fornecidos, pode-se concluir, com auxílios dos extratos bancários encaminhados, que a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, signatária do termo de convênio (peça 1, p. 237), foi responsável pela movimentação dos seguintes recursos do convênio em pauta, uma vez que os respectivos documentos de saques foram emitidos no último ano de seu mandato e por ela assinados, conforme demonstrado abaixo (além das peças/páginas indicadas, v. extratos à peça 26, p. 18-25 / peça 32, p. 2-8):

| <b>Cheque</b><br>(peça 26 / peça 32) | <b>Data de Lançamento no Extrato</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------|
| 850001 (p. 65-66 / p. 18-21)         | 5/6/2008                             | 38.733,83          |
| 850002 (p. 67-68 / p. 22-25)         | 24/6/2008                            | 38.943,19          |
| 850003 (p. 69-70 / p. 26-27)         | 28/7/2008                            | 54.126,25          |
| 850004 (p. 71-72 / p. 28-31)         | 9/9/2008                             | 13.896,00          |
| Total                                | -                                    | 145.699,27         |

10. Além desses valores, levando em conta o seu período de mandato (2005-2008, peça 3, p. 59), foi também responsável pela movimentação de R\$ 4,45, relativa a tarifas bancárias lançadas no extrato em 2/4/2008 e 18/8/2008 (peça 26, p. 20 e 24 / peça 32, p. 4 e 7).

11. Ao fim do seu mandato (31/12/2008), restaram somente valores aplicados no mercado financeiro no total de R\$ 861,51 (peça 19, p. 15 c/c p. 56 e 65).

12. Na gestão do seu sucessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, mandato 2009-2012 (peça 5), foram movimentados os seguintes valores, que correspondem àqueles deixados pela antecessora aplicados no mercado financeiro, acrescidos agora de novos rendimentos, conforme extratos bancários (peça 26 / peça 32):

| <b>Discriminação</b><br>(peça 26 / peça 32) | <b>Data de Lançamento no Extrato</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|---|--------------------------------------|--------------------|
|---|--------------------------------------|--------------------|

| Discriminação<br>(peça 26 / peça 32)              | Data de<br>Lançamento<br>no Extrato | Valor (R\$) |
|---|-------------------------------------|-------------|
| Tarifa bancária (p. 29 / p. 9)                    | 8/1/2009                            | 31,90       |
| Tarifa bancária (p. 38 / p. 10)                   | 13/10/2009                          | 1,45        |
| Tarifa bancária (p. 39 / p. 11)                   | 12/11/2009                          | 1,45        |
| Tarifa bancária (p. 42 / p. 12)                   | 12/2/2010                           | 8,70        |
| Pagamentos “diversos autorizados” (p. 51 / p. 13) | 24/11/2010                          | 900,00      |
| Total   | -                                   | 943,50      |

13. Ressalta-se que o comprovante de saque relativo ao último lançamento do demonstrativo retro (pagamentos “diversos autorizados”), peça 32, p. 14-17, refere-se à transferência bancária à Construtora Espaço Locação de Veículos e Máquinas Ltda. (CNPJ 10.597.712/0001-93), em relação à qual não se pode emitir juízo sobre sua regularidade ante a ausência de documentos alusivos à prestação de contas dos recursos movimentados por esse gestor, bem como de outros elementos e informações associados a essa suposta despesa.

14. Assinala-se que em 31/12/2011, conforme o extrato relativo ao saldo mais recente entre os fornecidos (peça 19, p. 101), restava aplicado no mercado financeiro o valor de R\$ 6,25.

15. Do que foi exposto, verifica-se que o montante sacado da conta do convênio importa em R\$ 146.647,22 (soma dos totais dos quadros demonstrativos retro e do valor mencionado no item 10 supra). Como foram repassadas verbas federais no valor de R\$ 144.000,00 (v. item 3 da instrução inicial, peça 6), e não há evidência de depósitos a título de contrapartida, deduz-se que ocorreu a aplicação de R\$ 2.647,22, oriunda de rendimentos de aplicação no mercado financeiro.

16. Dessa forma, esses rendimentos efetivamente utilizados, alusivos à aplicação dos recursos federais repassados, devem compor o débito dos respectivos responsáveis, haja vista previsão regulamentar para tal entendimento existente na Instrução Normativa (IN) – STN 01/1997, que regeu a avença (v. Termo do Convênio, peça 2, p. 111, Quadro I - Preâmbulo), uma vez que estipula a devolução integral dos recursos, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira, quando da omissão de prestação de contas (§ 7º, art. 31), que é o motivo da instauração da presente TCE, além do que consta no art. 21, § 6º, do referido normativo. Tal posicionamento é abarcado por jurisprudência desta Corte, conforme, por exemplo, Acórdãos 112/2000, 554/2009, 5108/2010 e 260/2014, todos da 1ª Câmara, e 2697/2009, 6297/2013 e 6420/2013, da 2ª Câmara.

17. Além dessas conclusões, constata-se, a partir da análise das cópias dos cheques fornecidas (peça 26, p. 65-72 / peça 32, p. 18-31), que o credor único dos pagamentos efetuados pela Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (cf. quadro associado ao item 9 retro) foi a Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (atualmente denominada Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. – v. item 33 infra). Desse modo, como beneficiária dos recursos, e tendo em vista a execução parcial do objeto (v. item 6 da instrução à peça 6), essa sociedade deve integrar o rol de responsáveis deste processo, como adiante detalhado (itens 28-32 infra).

### **Responsáveis / Débitos**

18. Conclui-se assim que a diligência promovida junto ao Banco do Brasil cumpriu a finalidade a que se propôs, ou seja, possibilitou definir com precisão o rol de responsáveis do processo e a respectiva atribuição de débitos, na forma que será exposta a seguir.

Responsável: Sra. Maria Selma de Araújo Pontes

19. Em relação à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF: 460.792.383-49), prefeita municipal de Pirapemas/MA no período 2005-2008 (peça 3, p. 59), signatária do convênio (peça 2, p. 111), em sua gestão ocorreram movimentações na conta corrente relativas a emissão de cheques, por ela assinados, e pagamentos de tarifas, no valor total de R\$ 145.703,72, conforme exposto nos itens 9 e

10 retro. Em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86, há a obrigação da referida senhora de prestar contas dessas importâncias que geriu, de modo que ela deve ser arrolada como responsável do débito em apuração, e, por conseguinte, ser citada pela não comprovação da aplicação desses aludidos recursos.

19.1. Em relação ao montante desse débito, considerando os valores repassados por força do ajuste em comento e aqueles movimentados pela referida ex-gestora, chega-se à conclusão de que R\$ 144.000,00 se refere à totalidade das verbas federais transferidas e R\$ 1.703,72, a rendimentos de aplicação financeira (v. itens 15-16 desta instrução).

Responsável: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura

20. Quanto ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), como exposto no item 12 desta instrução, restou comprovado que durante a sua gestão ocorreram movimentações na conta corrente relativas a pagamentos de tarifas e transferência bancária, no valor total de R\$ 943,50. Entretanto, reputa-se que esse ex-prefeito deve responder não só por esse valor que geriu, mas pela totalidade dos recursos transferidos e movimentados, em face da omissão no dever de prestar contas, consoante aduzido a seguir.

21. Com efeito, tem-se a destacar que durante o mandato do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (2009-2012, peça 5) venceu o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio em foco, uma vez que este vigeu no período de 20/6/2006 a 19/3/2011 (peça 2, p. 111 c/c peça 3, p. 5), e previa a apresentação da prestação de contas até 18/5/2011 (até 60 dias após o final da vigência, conforme cláusula terceira, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença - peça 2, p. 111 c/c p. 121) (v. também p. 158, peça 3), porém tal mister não se concretizou, o que acarretou a instauração da presente TCE (v. itens 1 e 4 da instrução à peça 6).

22. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 – TCU – 1ª Câmara, 6.572/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1.737/2008 – TCU – 2ª Câmara, 3.231/2008 – TCU – 1ª Câmara, 3.102/2008 – TCU – 2ª Câmara, 1.233/2007 – TCU – 2ª Câmara e 802/2008 – TCU – 2ª Câmara).

23. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

24. Desse modo, entende-se que, em relação aos valores movimentados pela Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, R\$ 145.703,72 (v. item 19), não deve ser excluída a corresponsabilidade do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura de prestação de contas desses recursos, pois este foi quem a sucedeu na chefia do Executivo municipal, e em seu mandato expirou a vigência do convênio e o prazo de apresentação de contas, como já mencionado, portanto caberia a ele comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados/aplicados, por meio da competente prestação de contas, conforme Cláusula Segunda, inciso II, alínea “I”, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença (peça 2, p. 111 c/c p. 117-119), bem como a teor do disposto no art. 28 da IN-STN 1/1997.

25. Assim, diante do aludido princípio e das normas mencionadas, e levando em conta que o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura não demonstrou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em face de possível impedimento de não prestar contas dos aludidos recursos, visando ao resguardo do patrimônio público, fica caracterizada a sua corresponsabilidade em comento, além da responsabilidade relativa aos recursos que efetivamente geriu (item 20 retro).

26. Aliás, essa é a tônica do enunciado da Súmula – TCU 230, a qual tem sido interpretada em

julgados a respeito da omissão no dever de prestar nessa mesma linha de entendimento esposada, a exemplo, ainda que em tese em relação a alguns deles, do que consta nos votos condutores dos Acórdãos 2865/2013-Plenário, 2963/2010 e 2789/2012, da 1ª Câmara, 6635/2013, 1820/2013 e 229/2013, todos da 2ª Câmara.

27. Dessa forma, o débito imputado ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura deve corresponder à totalidade dos recursos transferidos (R\$ 144.000,00), acrescidos dos valores de rendimentos financeiros atinentes a essas verbas efetivamente aplicados (R\$ 2.647,22), conforme exposto no item 15 supra.

### **Outras ocorrências**

28. Além das questões atinentes à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à omissão na prestação de contas, tem-se a considerar que a Funasa constatou, em visita técnica realizada em 14/10/2010, que teria sido executado apenas 58,69% da obra, de acordo com o exposto no item 6 da instrução precedente (peça 6). Esse percentual foi extraído do relatório à peça 3, p. 25-27 (repetido à peça 1, p. 385-387), baseado em seus itens 3 e 4, subitem 12, porém se verifica que houve engano nessa informação, pois essa taxa se refere, na realidade, ao total não executado, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 367-369.

29. Em face dessa discrepância, bem como de que esse documento à peça 3, p. 25-27 parece não ter sido juntado integralmente aos autos (há uma interrupção abrupta das descrições apresentadas no parecer técnico - item 5), tomar-se-á por base, doravante, o contido no Relatório de Visita Técnica à peça 1, p. 345-363 c/c p. 371-375) e no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 367-369), em que não se verificaram inconsistências relevantes.

30. Dessa forma, a aludida inspeção atestou, de fato, que a execução alcançou o percentual de somente 41,31% da obra (peça 1, p. 367-369) e constatou que os dois sistemas de abastecimento de água “estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final” (peça 1, p. 345). Ressalta-se que à época da realização da vistoria (14/10/2010, como mencionado) já tinham sido pagos à Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. a integralidade dos recursos repassados (R\$ 144.000,00, correspondente a 80% das verbas federais objeto do convênio, R\$ 180.000,00 – v. itens 2 e 3 da instrução à peça 6), além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, entre 5/6/2008 e 9/9/2008 (v. item 9 c/c itens 17 e 19.1 retro).

31. Diante dessas conclusões dos técnicos da Funasa, resta caracterizado o desperdício das verbas aplicadas no empreendimento, o que, por si só, já justifica a sua devolução aos cofres públicos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU sobre casos de execução parcial em relação à qual não se podem extrair os benefícios almejados originalmente e não se vislumbram seu aproveitamento futuro, por conseguinte justificável a devolução do montante dos recursos aplicados, a exemplo dos Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara e 1.017/2008-TCU-2ª Câmara.

32. Assim, em relação às ocorrências ora tratadas, deve ser arrolada como responsável a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, que efetuou os pagamentos à Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (v. item 9 c/c item 17, retro), bem como, solidariamente, essa sociedade empresária, que se beneficiou dos aludidos recursos, nos termos ao art. 16º, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

33. Impende registrar que a razão social da Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. foi alterada para Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., conforme pesquisa efetuada na base de dados da Receita Federal (peça 33), em nome da qual, portanto, deva ser realizada a devida citação solidária.

### **Datas das ocorrências**

34. Definidos o rol de responsáveis e as ocorrências motivadoras do dano ao erário, resta ainda

fixar a data a partir da qual deverá incidir a atualização monetária e os juros de mora sobre o débito apurado. Em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, entende-se mais adequado utilizar as datas da efetiva aplicação das verbas questionadas, evidenciadas nestes autos como as dos saques na conta corrente específica do convênio, conforme os extratos bancários (peça 26, p. 15-64 / peça 32, p. 2-13).

35. Igualmente esse critério pode ser usado para a fixação das datas concernentes à solidariedade imputada à sociedade beneficiária dos pagamentos, em consonância com jurisprudência deste Tribunal, que é no sentido de que a data em comento deva corresponder àquela de pagamento dos valores à empresa (Acórdãos 1451/2003 - Plenário; 1526/2009 - 1ª Câmara; 331/2011 - 1ª Câmara; 2948/2011 - 1ª Câmara; 621/2005 - 2ª Câmara; 752/2007 - 2ª Câmara; 619/2008 - 2ª Câmara; 2104/2010 - 2ª Câmara; 7072/2010 - 2ª Câmara; 759/2011 - 2ª Câmara).

36. Relativamente à omissão na prestação de contas dos recursos, é usual que a fixação da data de ocorrência seja a do crédito dos recursos repassados na conta corrente específica do convênio, quando conhecida, como é o caso do presente processo em que constam como elemento de evidência os respectivos extratos bancários, como mencionado. Todavia, em face das outras ocorrências, e para facilitar os futuros cálculos de atualização dos débitos, reputa-se mais adequado que essas datas sejam harmonizadas adotando-se unicamente o primeiro critério citado para a definição desse marco temporal, alternativa essa benéfica ao gestor responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas (v. itens 20 e 25 retro).

## CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a quase totalidade dos recursos repassados por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, foram aplicados em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (itens 9-12 retro).

38. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e que as ditas contas não foram encaminhadas (item 21 retro).

39. Desse modo, deve ser promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do aludido pacto, bem como dos respectivos rendimentos financeiros, geridos durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (item 19 retro), além da questão relativa à execução parcial do objeto, neste caso em solidariedade com a construtora Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., sociedade sucessora da Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., beneficiária dos pagamentos efetuados (itens 17 e 30-33 retro).

40. Quanto ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos rendimentos financeiros relativos aos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração, e pela omissão no dever de prestar contas da avença em tela (itens 20 e 25 retro).

41. Sendo assim, cabe informar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

42. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das

contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

43. No que tange ao valor remanescente aplicado no mercado financeiro, cujo saldo em 31/12/2011 era de R\$ 6,25, reputa-se despicienda alguma ação complementar deste Tribunal em relação à matéria, dada a sua baixíssima materialidade (item 14 retro).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF: 460.792.383-49), prefeita do município de Pirapemas/MA no período 2005-2008, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), prefeito municipal de Pirapemas/MA no período 2009-2012, e da sociedade empresária Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, individual ou solidariamente, conforme apontado adiante, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências especificadas a seguir.

a.1) ato impugnado de responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e o Município de Pirapemas/MA, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro, aplicados em sua administração;

a.2) atos impugnados de responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e da Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.: execução de somente 41,31% do objeto, porém com pagamento ao suposto executor da totalidade dos recursos repassados, correspondente a 80% das verbas federais conveniadas, além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 367-369) e Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 345-363), realizada em 14/10/2010, que aponta também que os dois sistemas de abastecimento de água “estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final” (peça 1, p. 345);

a.3) atos impugnados de responsabilidade do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura: (i) omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e o Município de Pirapemas/MA, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro; (ii) não comprovação da boa e regular aplicação dos rendimentos financeiros relativos aos recursos recebidos por força do referido ajuste, aplicados em sua administração;

a.4) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997;

a.5) responsáveis solidários: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e a empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., em relação ao débito quantificado a seguir:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 38.733,83            | 5/6/2008           |

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 38.943,19            | 24/6/2008          |
| 54.126,25            | 28/7/2008          |
| 13.896,00            | 9/9/2008           |

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 202.645,42 (peça 34, p. 1)

a.6) responsáveis solidários: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, em relação ao débito quantificado a seguir:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 3,00                 | 2/4/2008           |
| 1,45                 | 18/8/2008          |

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 6,25 (peça 34, p. 3)

a.7) responsável: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, em relação ao débito quantificado a seguir:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 31,90                | 8/1/2009           |
| 1,45                 | 13/10/2009         |
| 1,45                 | 12/11/2009         |
| 8,70                 | 12/2/2010          |
| 900,00               | 24/11/2010         |

Valor atualizado até 11/4/2014: R\$ 1.171,95 (peça 30)

a.8) informar a todos os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

a.9) informar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

a.10) informar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, D2, 22 de maio de 2014.

*Assinado eletronicamente*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUFC – Matrícula 6497-1